DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7404/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17714/2013
PROTOCOLO	:	1453012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
CONTRATADA	:	DOURALUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	:	R$ 36.837,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ILEGAL E IRREGULAR. 3ª FASE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Douralub Distribuidora de Lubrificantes e Filtros Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de lubrificantes e filtros para os veículos e máquinas das gerências municipais.

Foi emitida a Decisão Singular n. 11176/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA - 4ICE - 11952/2014, manifestou-se pela ilegalidade e a irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 7801/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 36.837,00;
- Valor empenhado: R$ 36.837,00;
- Notas fiscais: R$ 0,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 0,00.

Vale ressaltar que após intimação n. 16437/2014, o responsável não se manifestou acerca das irregularidades apontadas, infringindo o prazo regimental descrito no art. 95 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, dividido da seguinte forma:

a) **70 (setenta) UFERMS**, pela ausência de envio dos documentos fiscais da execução financeira, com supedâneo ao art. 42, II e IX e art. 44, I ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não manifestação à intimação proposta no prazo regimental, consoante dispõe o art. 95, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

4. pela **recomendação** à responsável, para que observe com maior rigor os dispositivos legais para serem aplicados nas futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs